



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.695 - SE (2014/0137093-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO**
: **DANIEL LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não existe conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e o art. 55 da Lei nº 9.605/1998, porquanto o primeiro incrimina o agente que usurpa o patrimônio da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo, enquanto que o segundo visa à proteção do meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença. (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.695 - SE (2014/0137093-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática, em concurso formal e em tese, das condutas tipificadas nos artigos 55 da Lei n. 9.605/1998 e 2º da Lei n. 8.176/1991, por supostamente ter extraído argila de sua propriedade sem as autorizações dos órgãos competentes, causando, conforme narra a exordial acusatória, *"supressão de vegetação, exposição do solo, perturbação da fauna silvestre, alteração permanente da paisagem e geomorfologia local, empobrecimento do solo e poluição sonora e atmosférica"* (fl. 14).

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscou o reconhecimento de conflito aparentemente de normas, sustentando a irresignação ao argumento de que, na hipótese, a lei que define os crimes ambientais seria mais recente e específica, e que deveria ser afastado o alegado **bis in idem** a fim de permitir a aplicação da Lei 9.099/1995 e, por conseguinte, a suspensão condicional do processo ou a transação penal.

A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRECEDENTES.

I. Inexiste conflito de normas no que se refere à imputação - art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/1998 - relativa à ação de extrair argila sem a necessária autorização pelos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes, eis que violados, a um só tempo, o patrimônio da União e o meio ambiente, restando configurado o concurso formal de crimes e, assim, não havendo como prevalecer uma norma sobre a outra.

II. Ordem denegada, com a cassação da liminar antes deferida" (fl. 479).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESEJO DE REABERTURA DO DEBATE PARA REAPRECIAR QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I. Os embargos de declaração - previstos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal - têm o único condão de averiguar a existência de eventual contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não servindo à reabertura de discussão de questões exaustivamente apreciadas ou mesmo discutir matéria não objeto do recurso original a que é incidentemente oposto.

II. Não procedem as alegações suscitadas, consoante pacífica jurisprudência pátria, inclusive citada quando do julgamento embargado, de que a conduta objeto da persecução penal, a um só tempo, representa o crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e o crime contra o patrimônio da União descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, restando caracterizado o concurso formal de crimes e, ainda, não se poder falar em conflito de normas.

III. As questões apresentadas nos embargos, a sugerir, omissão quando do julgado, foram de forma suficiente e exauriente apreciadas, restando, aqui, demonstrado o ânimo em reabrir sua discussão, o que é impróprio na via eleita.

IV. Embargos de declaração não providos" (fl. 516).

Daí o presente recurso ordinário, no qual os impetrantes repisam os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando, ademais, *"que o artigo 55 da Lei 9.605/98, ao inexigir dano ambiental para sua caracterização e ao ser interpretado à luz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 20. IX, da Constituição Federal (que define como patrimônio da União os recursos minerais do subsolo) está abrangendo, em sua proteção, o bem jurídico também tutelado pelo art. 2º da lei 8.176/91" (fl. 526).

Alega, neste sentido, que "Dada a especificidade do caso e a coincidência do objeto material, não há que se falar em concurso formal, mas em hipótese de conflito aparente de normas" (fl. 528).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de afastar a acusação pelo crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, permitindo a continuidade do feito somente pelo delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/1998.

Não houve pedido liminar.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 564-567, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.695 - SE (2014/0137093-9)

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não existe conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e o art. 55 da Lei nº 9.605/1998, porquanto o primeiro incrimina o agente que usurpa o patrimônio da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo, enquanto que o segundo visa à proteção do meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença. **(Precedentes).**

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso ordinário não merece provimento.

Como relatado, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, que dispõe o seguinte, respectivamente:

"Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa."

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se a existência de proteção a bens jurídicos distintos, quais sejam, a proteção ao patrimônio da União, o primeiro, e o resguardo do meio ambiente, o segundo.

Assim, pacificou-se a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo em vista a diversidade dos bens jurídicos tutelados pelos dois dispositivos legais anteriormente mencionados, não há falar em conflito aparente de normas ou de derrogação de uma norma pela outra.

Em outras palavras, deve-se frisar que, considerados os princípios gerais de solução de conflitos aparentes de normas, forçoso concluir que ambas as normas são especiais, porém cada uma com finalidade diversa.

Vale dizer, ainda, que, muito embora as normas contenham elementos normativos similares, a autorização a que se refere o art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser emitida pelo órgão gestor do patrimônio da União, enquanto que a autorização prevista no art. 55 da lei 9.605/98 é de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.

Colaciono, oportunamente, acerca do tema, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

1. A posse do réu no cargo de Desembargador opera o deslocamento da competência para o STJ, que recebe a ação penal em curso no estado em que se encontra, mantendo-se íntegros os atos validamente praticados no juízo de origem antes de ocorrida a causa modificadora da competência.

2. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento segundo o qual "não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal." (HC 149.247/SP, relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 7/2/2011).

3. Caso em que a defesa afirma que a empresa possuía o direito de explorar as riquezas minerais e onde as únicas provas produzidas em juízo foram as testemunhas de defesa, que foram unânimes ao afirmar que a empresa sempre trabalhou com documentação regular e fazia lavra em um único local.

4. As provas que sustentam a acusação, além de terem sido integralmente colhidas na fase pré-processual, apresentam dados insuficientes e por vezes até colidentes, não permitindo aferir se os locais descritos na denúncia coincidem com aqueles descritos no relatório de viagem elaborado por servidores do Incra e com o laudos elaborado pela polícia federal, ou mesmo se os fatos ocorreram na mesma data.

5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP. Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP" (Apn n. 719/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, Revisora, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/11/2014).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3 - Os crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 visam à tutela de bens jurídicos diversos. Enquanto o primeiro delito tem por finalidade a proteção do meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, o segundo tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, sendo possível a condenação por ambos os crimes.

4 - Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1263951/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 19/8/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PROTEGEM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei 8.176/1991 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 8617/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 30/10/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991 E 55 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA REVOGAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.176/1991 PELA LEI 9.605/1998. TIPOS PENAS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, depreende-se que o primeiro visa a tutelar o patrimônio da União, ao incriminar aquele que explora matéria-prima sem a devida autorização, ao passo que o segundo busca proteger o meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar em conflito de normas, estando ambas em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

3. Recurso improvido" (RHC n. 31077/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/8/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.

1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.

2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 60761/TO, Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 17/9/2012).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.

II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Recurso provido" (REsp n. 815079/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/5/2007).

Não diferente é a jurisprudência do col. **Pretório Excelso**, conforme pode se verificar dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/1998, que dispõem sobre bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente), não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal.

2. *Ordem denegada*" (HC n. 111762/RO, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 4/12/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente.

2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Ordem indeferida" (HC n. 89878/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 14/5/2010).

Desta forma, haja vista o pacífico entendimento jurisprudencial acerca da **quaestio**, não subsiste o argumento do recorrente no sentido de "*que o artigo 55 da Lei 9.605/98, ao inexigir dano ambiental para sua caracterização e ao ser interpretado à luz do art. 20. IX, da Constituição Federal (que define como patrimônio da União os recursos minerais do subsolo) está abrangendo, em sua proteção, o bem jurídico também tutelado pelo art. 2º da lei 8.176/91*" (fl. 526).

Assim, tratando-se de concurso formal de crimes, incidem os comandos insertos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, sendo o desprovisionamento do presente recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137093-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.695 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051712120104058500 00416717020134050000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO

DANIEL LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOSÉ WELLINGTON MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.